



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.008283/99-08
Recurso nº : 121.222
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : IDOLINO BATISTA DE LIMA
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 10 DE MAIO DE 2000
Acórdão nº : 102-44.257

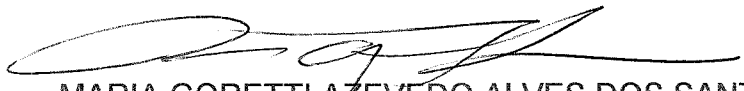
IRPF – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a programas de Desligamento Voluntário – PDV, não se sujeitam à tributação do imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IDOLINO BATISTA DE LIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM:

28 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA e DANIEL SAHAGOFF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.008283/99-08
Acórdão nº : 102-44.257
Recurso nº : 121.222
Recorrente : IDOLINO BATISTA DE LIMA

RELATÓRIO

IDOLINO BATISTA DE LIMA, inscrito no C.P.F- MF sob o nº 002.566.501-44, com endereço a Rua Padre Anchieta, nº 1025 – aptº 192 - Curitiba - PR, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR, recorre a este Colegiado de decisão referente ao seu pedido de restituição de IR retido sobre rendimentos de indenização de Plano de Demissão Voluntária da sua Declaração de Imposto de Renda, exercício 1995, ano-base 1994, acostada aos autos às fls. 1 e anexos

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 17, julgou a solicitação improcedente, em decisão assim ementada:

“Ementa: não se considera programa de demissão voluntária (PDV) os programas de incentivo à aposentadoria, não se aplicando aos mesmos a restituição prevista na IN SRF nº 165/98.

Solicitação Improcedente”

Irresignado, em sua Impugnação, acostada aos autos às fls. 20 e documentos anexos, o Contribuinte alega em síntese que:

- não pode concordar com o indeferimento, pois em sua opinião, os direitos estabelecidos na Instrução Normativa da SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, não podem ser reduzidos, por outro, de instância inferior; e quanto a aposentadoria, tão logo após a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.008283/99-08

Acórdão nº : 102-44.257

rescisão contratual incentivada, por consequência de situação financeira, naquele momento, pois precisaria continuar pagando como autônomo durante mais de 4 anos e 6 meses (até 1999), para se aposentar com direito de receber integralmente o valor do salário, entretanto optou por aposentadoria proporcional (79%).

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 72/76, julgou a solicitação indeferida, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1995

Ementa: SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IR. RENDIMENTOS RECEBIDOS EM VIRTUDE DA ADESÃO AO PROGRAMA DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

Os valores recebidos a título de incentivo à adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária são isenções e não incidências requerem, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. IR RETIDO NA FONTE.

É incabível a retificação da declaração de ajuste anual, quando não ficar comprovado erro no seu preenchimento.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.008283/99-08
Acórdão nº : 102-44.257

Razões de Recurso, acostada aos autos às fls. 79 e anexos, onde o contribuinte traz em suma as mesmas razões da Impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou Contra-razões.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial maiúscula proeminente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.008283/99-08

Acórdão nº : 102-44 257

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Ao analisar os autos, verifica-se que a matéria recorrida trata da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, que julgou improcedente a solicitação da restituição do imposto de Renda, referente aos rendimentos recebidos em virtude da adesão do recorrente ao Programa de Aposentadoria Voluntária no ano calendário de 1994.

A controvérsia quanto à natureza dos rendimentos percebidos por pessoas físicas em razão do Programas de Desligamento Voluntário, após longo período de discussões, já está superado.

Com base no Ato Declaratório nº 003, de 07 de janeiro de 1999:

"I – Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do parecer PGFN/CRJ/ Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.008283/99-08

Acórdão nº : 102-44.257

II -- a pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto do imposto de renda na fonte, poderá solicitar restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 14 de setembro de 1997.

III -- no caso de pessoa física que houver oferecido os referidos rendimentos à tributação, na Declaração de Ajuste Anual, o pedido de restituição será efetuado mediante retificação da respectiva declaração."

Considerando o acima exposto e a análise dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de maio de 2000.


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS